



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002018-27.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MONICA DA RESSUREICAO ALMEIDA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002018-27.2024.8.26.0495

Apelante: Monica da Ressureição Almeida Goes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Registro - 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Barbara Donadio Antunes Chinen

Voto nº 7851

Apelação Criminal. Pedido de restituição de aparelho celular apreendido em contexto da prática de crime de estelionato. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Monica da Ressureição Almeida Goes** contra a r. decisão de fls. 09/10, que indeferiu o pedido de restituição do aparelho celular Apple IPHONE 12 PRO, 128GB, IMEI: 35510331.596434-9, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de estelionato.

Inconformada, a apelante pretende a restituição do bem, sob o argumento de que sua aquisição se deu de forma lícita, apresentando a nota fiscal (fls. 06), ressaltando, ainda, que o bem não interessa mais ao processo, uma vez que já proferida sentença penal condenatória (fls. 25/31).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 34/36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência, considerando o Processo nº 0000039-30.2024.8.26.0495, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 46/49).

É o relatório.

O recurso é intempestivo.

A sentença foi prolatada em **27/11/2024**, publicada em **02/12/2024** (fls. 14) e a interposição do recurso, com a apresentação das respectivas razões pelos advogados constituídos pela acusada (fls. 139 do Processo nº 1504751-23.2023.8.26.0495), somente ocorreu em **20/01/2025** (fls. 25/31), ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o recurso é intempestivo e não comporta conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora